

PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 18/2021

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2021, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião virtual, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

DO PROJETO EM ANÁLISE

A) PROJETO DE LEI Nº 078/2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E ALTERA O PADRÃO DE REFERÊNCIA PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 771/2007 E ART. 34 DA LEI 919/2009.

- B) PROJETO DE LEI Nº 079/2021
- AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- C) PROJETO DE LEI Nº 080/2021

AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- D) PROJETO DE LEI Nº 081/2021
- ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 970/2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.
- E) PROJETO DE LEI Nº 082/2021



AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passaremos a análise dos Projetos encaminhados à essa Comissão, numa análise indivisa, posto tratar-se todos do tema revisão geral anual:

a) Projetos nsº 78, 79, 80, 81 e 82, todos de 2021

O sistema remuneratório dos servidores públicos é regrado inicialmente pela Constituição da República — CR. Sobre o instituto da revisão geral anual, o inciso X do art. 37 apresenta-se clarividente ao assegurar a recomposição das perdas inflacionárias, de modo a conservar o poder aquisitivo da moeda, na mesma data e no mesmo índice para todos os servidores, *in verbis*:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Trata-se, pois, de deliberação constitucional, a ser perpetrada anualmente através da edição de lei específica, de iniciativa privativa de cada autoridade – independentemente da existência de data base – forte no princípio da reserva legal.

Significa que para deferir-se a revisão geral aos servidores do Poder Executivo, notadamente em quantitativo que corresponder à variação do índice inflacionário comumente adotado em âmbito local¹ – a exemplo do IGPM, IPCA, INPC,

¹ Digno de nota que a revisão geral anual não se confunde com o aumento real, este passível de ser concedido em índices diferenciados para as diversas categorias de servidores, observada sempre a iniciativa das leis especificas e o atendimento das demais exigências legais.



dentre outros – mister a edição de lei de iniciativa do Prefeito, nos moldes do que estabelece o art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal.

Feitas estas breves ponderações, pontualmente em relação ao objeto da Consulta, podemos resumir que compete ao Executivo adotar o índice de revisão que reflete a inflação do período e lhe afigure mais adequado, **nada obstante** a **média entre determinados índices.** A cada ano novo ou novos índices poderão ser considerados, sendo inconstitucional eventual vinculação (art. 37, XIII, da Constituição da República – CR).

A revisão geral anual é direito constitucionalmente assegurado aos servidores, e deve recompor o poder aquisitivo da moeda dos últimos doze meses, sendo que a cada concessão, para a qual deve ser editada lei específica, poderá ser utilizado indexador distinto, sendo inclusive inconstitucional, por ofensa ao art. 37, XIII, vinculação por lei geral – por exemplo a que fixa a data-base – a um determinado índice.

A não concessão da revisão geral anual, ou sua concessão em percentual que não reflete a integralidade da perda do poder aquisitivo, até o momento não tem gerado maiores consequências jurídicas, dado ao fato de que o Judiciário, com base na Sumula nº 339² do Supremo Tribunal Federal — STF, tem entendido tratar-se de despesa pública que somente pode ser concedida por lei.

A revisão geral anual, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, in fine, da Lei Complementar nº 101-2000, tem sua concessão ressalvada mesmo no caso de já estar extrapolado o percentual das despesas com pessoal, o que não poderia deixar de ocorrer, já que estar-se-ia impedindo a aplicação da Constituição da República. Portanto, mesmo que já esteja o Executivo gastando, com pessoal, mais do que 51,3% da receita corrente líquida do Município, poderá, por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, desde que haja prévia e suficiente

Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.



previsão orçamentária, conceder revisão geral aos servidores, nos termos do art. 37, X, da CR.

Também merece ser lembrado que embora o inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em regime de exceção, esteja a permitir a incidência da revisão geral anual mesmo quando o limite de gasto com pessoal se apresentar em percentual superior a 95% do limite, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida no caso do Poder Executivo e 5,7% no caso do Poder Legislativo, aludida benesse, indubitavelmente, corresponde à despesa de caráter continuado com pessoal, na forma do que preleciona o art. 18 da LRF, havendo de ser como tal enfrentada. Significa o projeto de lei, ou melhor, no caso OS PROJETOS DE LEI deverão ser precedidos do atendimento de todas as disposições constitucionais, inclusive a prévia dotação orçamentária e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CF).

É de notar, entretanto, que a lei autoriza o administrador a praticar o ato de revisão, mas em momento algum autoriza que o valor resultante seja desconsiderado no cômputo do limite das despesas com pessoal. Assim, estando já acima do limite de prudência, não pode o administrador conceder aumento de remuneração, mas pode ele repor a perda inflacionária dos servidores, devendo, porém, imediatamente após a concessão, se necessário, adotar as medidas legais para a redução do excesso que se verificar no limite das despesas com pessoal do órgão, no qual induvidosamente reflete a revisão concedida. A ressalva, portanto, limita-se à prática do ato, não aos seus efeitos.

O Tribunal de Contas do Estado, sobre a matéria, emitiu o Parecer Coletivo nº 03-2002, Relator o Dr. César Santolin, acolhido pelo Pleno em 30-07-2003, onde confirma que no cômputo das despesas com pessoal incluem-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, caput, da Lei Fiscal, os quais abarcam, sem dúvida, como já referido, os decorrentes da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF, firmando posição, entretanto, no sentido de que descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem dessa revisão:



DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. Constituição Federal, art. 37, X. Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, caput, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da "revisão geral anual" de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE A REVISÃO GERAL ANUAL. A competência privativa fixada no art. 96, II, "b", da Constituição Federal não está afastada no caso da "revisão geral anual" de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Na prática, considerando os termos do Parecer supra transcrito, as informações repassadas ao TCE, por meio dos sistemas gerenciais por este adotados, devem contemplar todos os valores classificados como sendo despesas com pessoal, inclusive os decorrentes da revisão geral anual, sem que se opere a qualquer dedução. É possível, porém, lançar observação informando, quando for o caso, que o percentual das despesas com pessoal extrapolou os limites legais por força dos valores agregados em razão dessa revisão. Note-se: as certidões emitidas pela Corte de Contas indicarão o excesso dos limites, e deverá o Município adotar medidas para a contenção desse excesso nos prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas mesmas informações devem ser repassadas, também, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, não havendo, por parte deste órgão, autorização expressa para a dedução dos valores decorrentes da revisão geral anual.



Assim sendo, mesmo havendo manifestação do TCE quanto a não aplicação de sanções em decorrência do excesso das despesas com pessoal gerado pela concessão da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF, isso não afasta a obrigação de adotar medidas de contenção e o risco, entre outras consequências, de o Município deixar de receber transferências voluntárias do Estado e da União.

Em tempo, e não menos importante, os efeitos das normas em liça dar-se-ão apenas em 2022, sem malferir os comandos do art. 8º da LC 173/20.

DA DECISÃO FINAL

Após análise do Projetos encaminhado à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, analisando em conjunto a integralidade meritória das proposições supra indicadas, dando pela aprovação dos projetos de lei ns. 78 a 82, todos do ano de 2021.

Matheus Klassmann

Presidente

Bruna Schuh Tunges

Membro

Alise Vanessa Gerlach Frühling

Membro

Eduardo Luchesi

Assessoria Jurídica